



PARECER E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 158/2023

De iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, o projeto epigrafoado “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais no Município de Ipatinga às empresas enquadradas como Startups.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 158/2023.

“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais no Município de Ipatinga às empresas enquadradas como Startups.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas de economia criativa enquadradas como startups, observados os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se startup a empresa de caráter inovador, que visa aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, produção, serviços ou produtos, os quais, quando existentes, caracterizam startups de natureza incremental e, quando novos, caracterizam startups de natureza disruptiva.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se startup a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

I – Serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II – Comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, serviços de vídeo sob demanda;



III – Distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV – Desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V – Atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;

VI – Atividades de pesquisa e desenvolvimento em:

- a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;
- b) engenharia e sistemas de energia;
- c) produtos agrícolas;
- d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente;
- e) audiovisual, design e games; e
- e) cultura e economia criativa.

Art. 3º O disposto nesta lei se aplica a startups que possuam em sua constituição ou em seu ato alterador, declaração de utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também a cooperativas ou associações que atendam às condições previstas no caput.

Art. 4º Os benefícios fiscais serão:

I – Isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) até o limite da área construída de 50 m² ou do valor anual do imposto equivalente a 6 UFPI's, sendo que, caso ultrapasse o referido limite, incidirá o valor normal do imposto; e

II – Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços no município de Ipatinga.



Parágrafo único. Atingido o limite anual da receita bruta equivalente ou superior a estabelecida ao enquadramento de Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme Lei Complementar 123/2006, cessa-se qualquer benefício, sendo devido integralmente o ISSQN a partir do mês seguinte e o IPTU a partir do próximo exercício.

Art. 5º Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até 3 anos, sendo a vigência:

I – Para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data da aprovação do pedido; e

II – Para o ISSQN: o primeiro dia do mês seguinte à data da aprovação do pedido.

Parágrafo único. O incentivo para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário, nos termos de normas regulamentadoras, vedada toda e qualquer forma de sublocação.

Art. 6º Os pedidos de incentivos fiscais:

I – Deverão ter a aprovação prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e da Secretaria Municipal da Fazenda, que declararão a condição de ser o requerente classificado como sendo uma Startup; e

II – Poderão ser solicitados pelas empresas que iniciaram as suas atividades no município de Ipatinga a partir da sanção desta Lei, conforme dados constantes na inscrição mobiliária municipal.

Art. 7º As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I – Não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o município de Ipatinga;

II – Comprovar a inexistência de qualquer grau de poluição ambiental;

III – Não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal; e

IV – Não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.



Parágrafo único. Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

Art. 8º Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 9º Perderá o benefício de incentivo fiscal a empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 10. A avaliação e a fiscalização das startups que objetivem a obtenção de incentivo nos termos estabelecidos por esta Lei serão realizadas pela Comissão Municipal de Incentivo às Startups – CMIS – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 11. Fica criada a Comissão Municipal de Incentivo às Startups – CMIS –, independente e autônoma em suas decisões, administrativamente vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a competência de:

I – receber os pedidos de incentivo fiscal e encaminhá-los à Secretaria Municipal de Fazenda para análise e deferimento ou indeferimento, no prazo de 48 horas úteis da solicitação;

II – reportar a concessão ou não concessão do incentivo fiscal às startups, após retorno da análise da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante parecer claro e fundamentado nas disposições desta Lei, cuja decisão deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 12. A Comissão Municipal de Incentivo às Startups – CMIS – será formada por 06 (seis) membros, indicados pelo Prefeito Municipal, dos quais:

I – 03 (três) serão de sua livre escolha, dentre pessoas com experiência na área de ciência, tecnologia e inovação empreendedora, servidores municipais ou não;

II – 03 (três) serão servidores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, sendo um deles o Presidente.

Parágrafo único. Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, vedação que se estende à pessoa jurídica da qual faça parte.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 29 de junho de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro – Prof. Ney
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR